



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75
Recurso nº : 144.433 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado(a) : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS
LTDA.
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.210

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.
Comprovada parte dos custos ou despesas operacionais questionados,
impõe-se a dedução da correspondente matéria tributável.

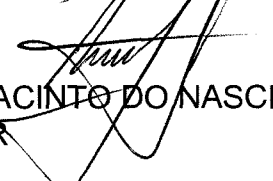
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a identidade existente entre os
fatos motivadores da exigência de IRPJ e aqueles relativos à CSLL, a
esta se aplica a decisão adotada naquela.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75
Acórdão nº : 103-22.210
Recurso nº : 144.433 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que exonerou parcela do crédito tributário, por considerar comprovada parte dos custos ou despesas operacionais questionados, cujo acórdão está assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 2000*

*Ementa: CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.
Comprovados parte dos custos ou despesas operacionais questionados,
reduz-se a matéria tributável correspondente.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 2000*

Ementa: CSLL.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e à míngua de argumentação específica, estende-se, a esta última, a decisão adotada naquela.

Lançamento Procedente em Parte”.

Contra a contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2003, decorrentes da constatação de ter havido, no exercício de 2000, a dedução de custos ou despesas não comprovados e, nos exercícios de 2001 e 2003, a dedução de quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado não dedutíveis.

A autuada reconheceu a procedência do item da autuação referente às quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado, admitindo ter cometido involuntariamente o erro consistente na falta de adição da realização da depreciação de reavaliação e, no que pertine à glosa de despesas ou custos, trouxe farta documentação comprobatória de sua efetividade, pugnando pela sua improcedência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75
Acórdão nº : 103-22.210

Por determinação da DRJ, a documentação apresentada com a impugnação foi analisada pela DRF, cujas conclusões se encontram às fls. 1.571/1.575.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75

Acordão nº : 103-22.210

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Sendo o valor exonerado superior ao limite fixado na Portaria MF nº 375/2001, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

Os custos/despesas glosados podem ser agrupados em três itens:

a) fretes e carretos-pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.154.372,48 e fretes rateados-mercado externo, totalizando R\$ 1.861.506,45;

b) despesas com juros, no valor de R\$ 1.248.390,82; e

c) despesas financeiras, no importe de R\$ 3.895.699,37.

Em relação ao item "a", fretes e carretos, o valor de R\$ 17.819,02, provisionado em 27/01/1999, foi apresentada a listagem de conhecimento de transporte, fls. 510, e respectivos conhecimentos e notas fiscais fatura de venda, através das cópias de fls. 511 a 554, cuja soma importa em R\$ 17.832,31, superior, portanto, à despesa provisionada que, assim, resta comprovada.

Quanto aos demais valores relacionados com esse item, a contribuinte esclarece que adota o seguinte procedimento, assim descrito na decisão recorrida:

"a) todas as despesas de fretes correspondentes às remessas de mercadorias para formação de lote para exportação no Porto de Paranaguá são lançadas no grupo de Despesas Antecipadas, porque ainda não houve a realização da receita (faturamento).

b) logo que o transporte é contratado, já é conhecido o valor do frete a ser pago ao transportador e, portanto, pode ser provisionado para efeito de despesa, pois pode ocorrer que a mercadoria estocada no Porto seja vendida antes do pagamento efetivo do frete;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75
Acórdão nº : 103-22.210

c) assim, quando da saída da mercadoria da fábrica para o Porto, para formação de lote para exportação, é lançado:

D – Provisão de frete no exercício.

C – Frete a pagar

Pelo valor do frete contratado;

d) quando do pagamento real do frete, que pode ocorrer em valores diferentes do provisionado, é contabilizado:

D – Fretes pagos

C – Bancos conta movimento

Pelo valor pago à transportadora

D – Fretes a pagar

C – Reversão de provisão

Pelo valor provisionado.

e) quando do faturamento da mercadoria no Porto, é escriturado:

D – Fretes e carretos jurídica e/ou

D – Despesas de comercialização externa

C – Fretes rateados no exercício

Pela média de fretes a ratear”.

Do exame procedido, a DRF concluiu que “pelos totais lançados nas contas de ativo e posteriormente transferidos para despesa, os valores são compatíveis”.

Assim, impõe-se a aceitação da documentação e justificativa apresentadas, com o decorrente cancelamento da exigência.

No que pertine ao segundo item, despesas com juros, à feição do entendimento da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir, entendo comprovadas todas as despesas/custos, salvo o valor de R\$ 48.292,29.

De igual modo, acolho integralmente o decidido na primeira instância em relação ao terceiro item, despesas financeiras, votando pelo seu cancelamento, haja vista que a base dos valores da documentação exibida corresponde ao valor das despesas lançadas a esse título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008642/2003-75
Acórdão nº : 103-22.210

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO